

DECISÃO ADMINISTRATIVA – JULGAMENTO DE DEFESA - Nº 026/2026

Processo n.º 01.001.981/26-79

Empresa: AMANDA ESTER ALVES DE MELO

CNPJ n.º 55.863.276/0001-95

Objeto: Aquisição de Aparelhos de Ar Condicionado com a Respectiva Instalação

Pregão Eletrônico n.º 97002/2025

I – RELATÓRIO

O presente processo administrativo foi instaurado em razão de a empresa, embora devidamente convocada, não ter apresentado a proposta ajustada, referente aos itens 01 e 03.

A pregoeira que conduziu o pregão eletrônico comunicou o descumprimento à Diretora Central de Compras, que por sua vez reportou os fatos ao Subsecretário de Compras e Contratos, que determinou a instauração deste processo administrativo de responsabilização.

A empresa foi devidamente notificada da instauração do processo administrativo, tendo apresentado sua defesa tempestivamente.

Após vieram os autos para decisão.

II – DO MÉRITO

Dão conta os autos que, após análise técnica e jurídica realizada pela Diretora de Compras, restou comprovado o descumprimento por parte da empresa licitante, violando o dever previsto no inciso V do artigo 155 da Lei n.º 14.133/2021, inciso V do artigo 3º do Decreto Municipal n.º 18.096/2022 e na alínea “e” da cláusula 13.1 do instrumento convocatório n.º 97002/2025, a saber: não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado, cuja prática sujeita o infrator à aplicação da sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar.

Devidamente notificada, a empresa apresentou defesa alegando que a ausência de envio da proposta decorreu de dificuldades operacionais e circunstâncias supervenientes, sustentando ainda que não houve formalização contratual, assinatura de ata, emissão de empenho ou início de execução contratual, bem como inexistência de prejuízo material à Administração Pública. Alegou, também, tratar-se de empresa sem histórico de penalidades administrativas, destacando sua atuação pautada na boa-fé, legalidade e transparência.

A Comissão de Responsabilização, ao elaborar seu relatório, concluiu e recomendou pela aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Direta e Indireta do Município de Belo Horizonte, por entender que a empresa incorreu na prática da infração aqui descrita.

Analizando os argumentos apresentados pela defesa, verifica-se que estes não merecem acolhimento. A obrigação da empresa licitante de acompanhar, integralmente, a sessão do pregão eletrônico e todas as suas fases, e cujos atos, além de céleres e simplificados, são divulgados, exclusivamente, em tempo real, por meio de mensagens eletrônicas, encontra-se, expressamente, prevista no edital do certame, nos itens 5.3, 6.11 e 8.19:

5.3. O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do Município de Belo Horizonte por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros.

6.11. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão.

8.19. Cabe ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de qualquer mensagem emitida pelo sistema ou de sua desconexão.

Todo licitante tem o dever de acompanhar e monitorar as mensagens eletrônicas no portal da licitação e é responsável por qualquer perda de oportunidade ou ônus decorrente de sua desconexão ou da inobservância de comunicados do sistema ou do pregoeiro, segundo o artigo 14, § único, do Decreto nº 11.461/2023, que regulamenta a Lei nº 14.133/2021:

Art. 14. Cabe ao licitante acompanhar as operações no sistema.

Parágrafo único. É de responsabilidade do licitante o ônus decorrente da perda do negócio pela inobservância de quaisquer mensagens emitidas pela Administração ou por sua desconexão.

Portanto, o licitante deve estar atento às mensagens enviadas pela Administração durante a sessão pública do pregão eletrônico, pois a falta de acompanhamento pode resultar em prejuízos, como a perda do negócio licitatório.

O chat do pregão eletrônico é a ferramenta principal para essa comunicação e para

acompanhar o processo, e ignorar mensagens ou o monitoramento pode levar a desclassificação, multas e outros impedimentos.

Assim, todos os atos relativos ao pregão eletrônico devem ser praticados no próprio sistema, razão pela qual também se verifica, comumente, nos instrumentos convocatórios, previsão imputando responsabilidade aos licitantes pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de qualquer mensagem emitida pelo sistema ou de sua desconexão.

Esse tipo de previsão visa dupla finalidade: incumbir o particular do ônus de acompanhar o certame e praticar os atos tempestivamente assim que tiver conhecimento acerca de sua necessidade; e garantir que qualquer comunicação com o particular durante a sessão ocorra via sistema.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO - ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO - DIREITO PREFERENCIAL - LC 123/06 - EMPATE FICTO - OCORRÊNCIA - PREGOEIRA - CONVOCAÇÃO - MICROEMPRESA - **OBRIGAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DA SESSÃO - INOBSERVÂNCIA - INÉRCIA - PRAZO** - DECADÊNCIA - CONSUMAÇÃO - VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DESCARACTERIZADA - ORDEM DENEGADA. - **Em sede de pregão eletrônico, constitui obrigação e ônus do licitante o acompanhamento integral da sessão respectiva, junto ao sistema eletrônico próprio.** - A observância ao procedimento previsto no art. 44 e 45, da LC n. 123/06, autoriza concluir que, além da tramitação do certame licitatório revelar-se legítima e não se encontrar inquinada de qualquer irregularidade que pudesse infirmar o seu resultado, o indeferimento da ordem é medida que se impõe, à mingua da aventada demonstração da violação a direito líquido e certo titularizado pela microempresa. AP CÍVEL/REM NECESSÁRIA Nº 1.0000.19.099668-6/004 - COMARCA DE POÇOS DE CALDAS - REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE POÇOS DE CALDAS - APELANTE(S): RIO MINAS - TERCEIRIZACAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA - APELADO(A)(S): CONTACTE TELEATENDIMENTO EIRELI - EPP

Por conseguinte, no caso concreto, constituindo obrigação dos licitantes o acompanhamento integral dos atos eletrônicos, realizados no bojo do procedimento licitatório, por ter a licitante se descurado da obrigação de observar a respectiva sessão eletrônica, incorreu na prática da infração e deve ser penalizada.

A empresa foi desidiosa em ofertar um produto e posteriormente não apresentar a proposta, agindo de forma contrária a legislação, pois sabedora da sua responsabilidade em todas as fases do certame, e sua conduta atrasou o processo licitatório e comprometeu a formalização do procedimento

licitatório.

A ausência de apresentação da proposta escrita no prazo previsto no edital, após o encerramento da etapa de lances, compromete a formalização do procedimento licitatório e fere os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da eficiência administrativa.

O Termo de Referência do Pregão Eletrônico, em seu item 8.3.1, prevê de forma clara e inequívoca a obrigação do licitante em enviar a proposta:

8.3.1 Após a convocação pelo Agente de Contratação, o arrematante deverá apresentar Proposta Ajustada, conforme modelo constante no Anexo I.

Da mesma forma, o Edital, em seu item 8.21:

8.21. O Agente de Contratação solicitará ao licitante mais bem classificado que envie a proposta ajustada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares exigidos neste Edital e anexos.

A desobediência a prazos ou horários da apresentação de proposta, por portas travessas, desprestigia o princípio da isonomia entre os licitantes, e, com isto, permite que alguns possam, querendo, arguir o asseguramento de igual tolerância aos rigorosos prazos administrativos, o que não se pode aceitar.

O apresentar a proposta é considerado um compromisso vinculante, e não manter a proposta representa conduta lesiva ao procedimento licitatório, pois prejudica a competitividade, causa atrasos e pode gerar custos adicionais à Administração Pública, que terá de contratar o preço maior do próximo licitante.

Da mesma forma, observa-se que tanto o edital quanto a legislação aplicável estabelecem, de forma expressa, a obrigação da licitante de apresentar toda a documentação exigida. Desse modo, a conduta da empresa, ao deixar de apresentar a proposta ajustada compatível com as exigências editalícias, configura descumprimento objetivo das regras do certame, legitimando tanto sua inabilitação quanto a adoção das medidas sancionatórias previstas no edital e na legislação aplicável.

Nesse contexto, cumpre destacar que o edital constitui a lei interna do certame, vinculando tanto os licitantes quanto a própria Administração Pública às regras e condições previamente estabelecidas. Sua observância estrita representa pressuposto indispensável para a validade, transparência e legitimidade do procedimento licitatório, impedindo tratamentos diferenciados ou decisões pautadas em critérios subjetivos.

A relativização indevida das exigências editalícias, sobretudo daquelas relacionadas à

proposta e documentação dos licitantes, afronta diretamente os princípios da igualdade e do julgamento objetivo, na medida em que permite que participantes que não atenderam integralmente às condições previamente fixadas permaneçam em situação de vantagem indevida em relação aos demais concorrentes que observaram rigorosamente as disposições do instrumento convocatório.

Além disso, a atuação administrativa em desacordo com as cláusulas editalícias compromete a segurança jurídica do certame e vulnera a confiança legítima depositada pelos licitantes na estabilidade das regras previamente divulgadas. Não se mostra juridicamente admissível que a Administração, após estabelecer critérios objetivos para participação e habilitação, passe a flexibilizá-los casuisticamente durante o curso da licitação, sob pena de ofensa à transparência e à imparcialidade que devem reger toda contratação pública.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impede que a Administração dispense exigências expressamente previstas no edital ou aceite documentação em desacordo com as condições estabelecidas, especialmente quando tal conduta comprometer a isonomia entre os participantes. Nesse sentido:

"O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (STJ - Resp 595.079/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, 15/12/2009).

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência pátria, especialmente no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e Tribunais de Contas, que reconhecem a legitimidade da Administração Pública em impossibilitar a flexibilização das exigências editalícias em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo. Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRÔNICO - LICITANTE CONVOCADO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA - RECUSA - APLICAÇÃO DE PENALIDADE. A agravada, convocada após a inabilitação dos licitantes que a antecederam na ordem de classificação, ao não manter a proposta durante o prazo de validade previsto no Edital, deve, a princípio, ser responsabilizada com a aplicação da penalidade suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a COPASA, uma vez evidenciada a prática de ato ilícito, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei 10.520/2002. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0000.23.207809-7/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): COPASA - AGRAVADO(A)(S): GWA

O agente de contratação possui o dever de ofício de impulsionar a responsabilização

de licitantes que não mantêm suas propostas sem justificativa válida, sob pena de comprometer a seriedade do processo licitatório (Acórdão nº 426/2026 – 2ª Câmara, Processo nº 24100768-9 – Tribunal de Contas do Estado do Pernambuco)

Nessa linha, eventual tolerância quanto ao não atendimento das exigências editalícias equivaleria, na prática, à criação de condição privilegiada em favor da licitante inadimplente, em prejuízo dos demais participantes que atenderam integralmente às exigências do certame, circunstância incompatível com os princípios que regem as licitações públicas.

A alegação da licitante de que decorreu de instabilidade técnica não afastam a aplicação da penalidade pelo descumprimento editalício. Cumpre destacar a orientação firmada no âmbito da Nota Técnica Conjunta ATRICON-IRB nº 01/2026, elaborada pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas (ATRICON) e pelo Instituto Rui Barbosa (IRB), a qual consolida enunciados técnico-orientadores e recomendações voltadas ao aperfeiçoamento das contratações públicas, em consonância com a Lei nº 14.133/2021.

Dentre os enunciados apresentados, merece especial destaque o Enunciado nº 22, segundo o qual os gestores responsáveis pela condução de licitações **devem instaurar processo administrativo com vistas à aplicação de penalidades às empresas que pratiquem, injustificadamente, atos ilegais** tipificados no art. 155 da Lei nº 14.133/2021, **ainda que não haja comprovação de prejuízo ao erário, sob pena de responsabilização.**

Ressalte-se que o referido enunciado foi construído a partir do entendimento consolidado no Acórdão nº 316/2024-Plenário do Tribunal de Contas da União, o que reforça a necessidade de atuação diligente da Administração Pública na apuração de irregularidades e na aplicação das sanções cabíveis.

Nesse contexto, evidencia-se que **a instauração de processo administrativo sancionador não se configura como faculdade da Administração, mas sim como dever jurídico**, especialmente diante da verificação de condutas que afrontem o regime legal das contratações públicas.

Assim, diante da inequívoca inobservância das disposições editalícias pela empresa, mostra-se não apenas legítima, mas necessária, a adoção das medidas administrativas previstas no edital e na legislação aplicável, inclusive no que se refere à aplicação das sanções cabíveis, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da proteção ao interesse público.

O edital prevê, de forma clara e objetiva, a aplicação de penalidade à licitante que não mantenha sua proposta, conforme disposto na cláusula 13.1, alínea “e” c/c cláusula 132.2.3, circunstância que reforça a legitimidade da instauração do presente processo administrativo de responsabilização e da

eventual aplicação das sanções cabíveis:

13.1. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

e) não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado

13.2.3. Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 3º do Decreto Municipal nº 18.096/2022, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

A Lei Federal nº 14.133/2021 prevê, em seus arts. 155, inciso V, e 156, inciso III, c/c § 4º, a penalidade aplicável ao licitante que deixar de apresentar a documentação exigida para o certame:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

V- não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

(...)

III - impedimento de licitar e contratar;

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

No mesmo sentido, dispõe o Decreto Municipal nº 18.096/2022, especialmente em seu art. 3º, inciso V, e art. 17:

Art. 3º – O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

V- não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

Art. 17 – A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 3º, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da administração direta e indireta do Município de Belo Horizonte, pelo prazo máximo de três anos.

Assim, é incontroverso que a ausência da apresentação da proposta pela empresa configura vício insanável, apto a justificar a aplicação da penalidade cabível, em observância à legislação pertinente e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Desse modo, impõe-se a aplicação da sanção administrativa, por se revelar medida necessária, proporcional e razoável diante da irregularidade constatada.

Ressalte-se que a aplicação das sanções administrativas possui dupla finalidade. A primeira é de caráter pedagógico e preventivo, na medida em que busca demonstrar tanto à licitante/contratada infratora quanto às demais participantes do certame que condutas em desacordo com as disposições editalícias e legais não serão toleradas pela Administração Pública, contribuindo para a preservação da legalidade, da isonomia e da regularidade das contratações públicas.

A segunda finalidade possui natureza repressiva e protetiva, voltada a resguardar a Administração e a coletividade de eventuais prejuízos decorrentes do descumprimento de obrigações contratuais e licitatórias, bem como a coibir práticas incompatíveis com a boa-fé, a confiabilidade e a idoneidade exigidas nas relações com o Poder Público

III – DA DECISÃO FINAL

Diante dos fatos, fundamentos jurídicos apresentados, e em atendimento aos princípios norteadores da Administração Pública, no uso de minhas atribuições legais, **DECIDO**:

1. **CONHECER** da defesa apresentada, por ser tempestiva.
2. **DECIDIR** pela aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar **com a Administração Pública Direta e Indireta do Município de Belo Horizonte**, pelo prazo de 4 (quatro) meses, nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal n.º 18.096/2022, por ter



incurrido na prática da infração contratual do artigo 3º, inciso V do mesmo Decreto, e artigo 155, inciso V, da Lei n.º 14.133/2021.

Intime-se a parte interessada desta decisão, para querendo, oferecer recurso no prazo de quinze dias úteis, nos termos do artigo 52 do Decreto Municipal n.º 18.096/2022.

Publique-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 27 de maio de 2026.



Secretário Municipal Adjunto de Administração Logística e Patrimonial
Subsecretário de Compras e Contratos

Guilherme Fábregas Inácio

